

ACORDO
ENTRE
O GOVERNO DO REINO DO CAMBOJA
E
O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
SOBRE ISENÇÃO DE VISTO PARA PORTADORES DE PASSAPORTES
DIPLOMÁTICOS, OFICIAIS OU DE SERVIÇO

O Governo do Reino do Camboja e o Governo da República Federativa do Brasil (doravante denominados "Partes"),

Desejosos de estreitar os laços de amizade e cooperação entre seus países;

Reconhecendo a necessidade de facilitar as viagens entre os dois países de nacionais portadores de passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço,

Acordaram o seguinte:

ARTIGO I

Os nacionais das Partes, portadores de passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço válidos, não acreditados no território da outra Parte, poderão entrar, transitar, permanecer e sair do território da outra Parte sem a necessidade de visto, por um período máximo de trinta (30) dias, contados a partir da data da entrada.

ARTIGO II

A prorrogação do período de que trata o Artigo 1 deste Acordo será concedida pelas autoridades competentes do Estado anfitrião mediante solicitação por escrito da Missão diplomática ou da Representação consular do Estado acreditante.

ARTIGO III

No caso de não existir Missão diplomática ou Representação consular do Estado acreditante, os portadores de passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço poderão consultar o Departamento Consular do Ministério de Relações Exteriores do Estado acreditado.

ARTIGO IV

Os nacionais das Partes, portadores de passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço, que sejam membros de Missão diplomática, Representação consular ou que sejam representantes oficiais em Organizações Internacionais acreditados no território da outra

Parte, bem como seus dependentes que com eles morem e que sejam portadores de passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço válidos, poderão entrar, transitar, permanecer e sair do território da outra Parte, sem a necessidade de visto, durante todo o período da sua missão, desde que eles tenham cumprido com os requisitos de acreditação da outra Parte em um período de trinta (30) dias após sua chegada no território da outra Parte.

ARTIGO V

Os nacionais mencionados neste Acordo poderão entrar, transitar e sair do território da outra Parte em todos os pontos de entrada abertos ao tráfego internacional de passageiros.

ARTIGO VI

Os nacionais das Partes respeitarão as leis e os regulamentos em vigor no território da outra Parte durante sua estada.

ARTIGO VII

Este Acordo não restringe o direito de cada Parte de recusar a entrada ou abreviar a permanência de cidadãos da outra Parte considerados indesejáveis.

ARTIGO VIII

1. As Partes intercambiarão, por via diplomática, exemplares de seus passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço válidos, mencionados neste Acordo, no prazo máximo de trinta (30) dias após a data de assinatura deste Acordo.
2. Caso haja introdução de novos passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço ou modificação dos existentes, as Partes intercambiarão, por via diplomática, exemplares de seus novos passaportes, acompanhados de informação pormenorizada sobre suas características e uso, com a antecedência mínima de trinta (30) dias de sua utilização.

ARTIGO IX

Qualquer das Partes poderá suspender a aplicação total ou parcial deste Acordo por motivo de segurança, ordem pública ou saúde pública. A adoção de tais medidas, assim como sua revogação, será comunicada à outra Parte, no prazo mais breve possível, por via diplomática.

ARTIGO X

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou implementação deste Acordo será resolvida amigavelmente, por meio de consultas e negociações entre as Partes.

ARTIGO XI

1. Este Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após a data de recebimento da segunda Nota diplomática em que uma Parte informa a outra do cumprimento de seus respectivos requerimentos legais para sua entrada em vigor.

2. Este Acordo poderá ser emendado por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática. As emendas entrarão em vigor nos termos do parágrafo 1 deste Artigo.
3. Este Acordo terá vigência indeterminada. Qualquer das Partes poderá denunciar este Acordo por via diplomática. A denúncia surtirá efeito noventa (90) dias após a data de recepção da notificação.

Feito em Brasília, em 02 de maio de 2011, em dois originais, nos idiomas khmer, português e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

**PELO
GOVERNO DO REINO
DO CAMBOJA**



**PELO
GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL**

